



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 53/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.102736/2017-84
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE/PE
ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade COFE - EMPREENDIMENTOS LTDA. contra a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

I. Alteração Contratual. Pedido de arquivamento. A competência das Juntas Comerciais se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e formais.

II. Recurso pelo conhecimento e provimento.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade COFE - EMPREENDIMENTOS LTDA. contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, que manteve o indeferimento do pedido de arquivamento do Instrumento Particular de 7ª Alteração do Contrato Social, de 24 de fevereiro de 2017, que teve por objeto alterar a forma de administração da sociedade.

2. O presente processo teve início com Pedido de Reconsideração apresentado pela sociedade empresária COFE - EMPREENDIMENTOS LTDA. em face das exigências formuladas no pedido de arquivamento de seu Instrumento Particular de 7ª Alteração do Contrato Social (fl. 13 e 14 - SEI nº 0321030), a saber:

A Assinatura dos representantes da sócia menor deve estar presente no fecho do contrato, assim como da sócia que atingiu a maioria.

Divergência (s) no sócio CPF/CNPJ: 09034651401 - MARTINA MACHADO FIGUEIREDO

Motivo: O instrumento particular deve ser representado pelos sócios (preâmbulo) e não pelos usufrutuários.

Divergência (s) no sócio CPF/CNPJ: 09034652483 - BARBARA MACHADO FIGUEIREDO

Motivo: O instrumento particular deve ser representado pelos sócios (preâmbulo) e não pelos usufrutuários.

Divergência (s) no(s) administrador(es):

Motivo: O evento deve ser "baixa" referente a adm. não sócia cordélia

A assinatura dos representantes da sócia menor deve estar presente no fecho do contrato, assim como da sócia que atingiu a maioria.

3. Em razão da manutenção das exigências a sociedade interessada apresentou Recurso ao Plenário a fim de que fosse deferido o arquivamento do Instrumento Particular de 7ª Alteração do Contrato Social.

4. Notificada a se manifestar, a Diretoria Jurídica da JUCEPE, às fls. 52 a 56 - SEI nº 0321019, se pronunciou no seguinte sentido:

Como é sabido o item 3.2.3.1 do Manual de Registro de Sociedade Limitada DREI - IN nº 38 dispõe sobre a Representação do sócio menor. Vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38/2017, MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE LTDA

3.2.3.1 Representação do sócio

Quando o sócio for representado, deverá ser indicada a condição e qualificação deste, em seguida à qualificação do representante, no preâmbulo e nas cláusulas, conforme o caso. Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de 16 (dezesseis) anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. Sendo desnecessário, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta.

Logo, o ato de alteração da Empresa Requerente deve obedecer os requisitos legais, quais sejam, sócio, maior de 16 anos e menos de 18 anos, deve ser assistido por seu responsável legal, conforme art. 1.690 do Código Civil.

No que se refere a exigência da assinatura da sócia Bárbara Figueiredo no instrumento de alteração, a mesma deve persistir mesmo com a assinatura dos usufrutuários.

Do USUFRUTO

A empresa Requerente nas razões do Recurso menciona o art. 1.394 do Código civil que dispõe o direito de fruir é transmutado para a realidade societária como o direito de receber lucros, bonificações e quaisquer outros direitos econômicos inerentes à condição de cotista.

Contudo, o que se discute aqui não é o direito do usufrutuário / nu proprietário, o que está se discutindo são os requisitos formais de registro que não foram obedecidos pela Recorrente. O fato de Fernando Figueiredo e Cordélia Figueiredo estarem na posição de usufrutuários não desobriga os sócios da empresa de assinarem o instrumento de alteração contratual, sejam eles representados ou não.

(...)

Conclusão:

Ante o exposto, o parecer desta Diretoria Jurídica é no sentido do NÃO ACOLHIMENTO do RECURSO AO PLENÁRIO (protocolo nº 17/899354-9) interposto pela COFE EMPREENDIMENTO LTDA, tendo em vista a impossibilidade de arquivamento da 7ª alteração pretendida, protocolada sob o número 17/998784-4 pelas razões acima expostas.

5. Por sua vez, o Vogal Relator, Sr. Frederico Preuss Duarte, argumentou (fls. 58 a 66 - SEI nº 0321019):

(...)

Nesse particular, portanto, considero correta a exigência formulada pela decisão singular, ao exigir o comparecimento das nuas-proprietárias Bárbara Machado Figueiredo e Martina Machado Figueiredo no instrumento particular de 7ª Alteração do Contrato Social da sociedade COFE - EMPREENDIMENTOS LTDA.

Importante mencionar que os precedentes invocados pela REQUERENTE em suas razões do recurso ao plenário não se amoldam à situação ora em pauta, vez que tratam exclusivamente de deliberações sociais, e não dizem respeito a alterações no contrato social.

Quanto ao segundo aspecto a ser analisado, acerca da correta classificação da Sra. Cordélia Maranhão Figueiredo no Documento Básico de Entrada do CNPJ, entendo que SE o ato societário não estivesse com o defeito acima apontado e pudesse ser arquivado, o inconformismo da REQUERENTE estaria correto.

(...)

Conclusão:

Assim, pelos motivos acima elencados, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AO PLENÁRIO, no sentido de reconhecer a irregularidade da exigência formulada pela decisão recorrida tão somente quanto à necessidade de retificação do DBE. Já quanto à necessidade de assinatura das nuas-proprietárias, considero devidas as retificações e confirmo a exigência formulada pela analista singular para manter o indeferimento do pedido de arquivamento da Sétima (7ª) Alteração do Contrato Social da empresa COFE -

6. Submetido o processo a julgamento, em Sessão Plenária Extraordinária de 21 de setembro de 2017, o Plenário da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, por maioria, deliberou pelo deferimento parcial do pedido nos termos do voto do Vogal Relator e ao contrário do posicionamento da Diretoria Jurídica (fls. 68 a 70 - SEI nº 0321019).

7. Contra essa decisão, conforme mencionado alhures, a sociedade empresária COFE - EMPREENHIMENTOS LTDA. interpôs o presente recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, explicou que:

(...)

47. O instituto do usufruto, quando aplicado às cotas representativas do capital social de uma sociedade empresária do tipo limitada - como é o presente caso - passa a dividir os direitos inerentes à condição de cotista entre dois sujeitos de direito, como veremos a seguir.

48. O direito de fruir, previsto no artigo 1.394 do Código Civil, acima transcrito, é transmutado para a realidade societária como direito de receber lucros, bonificações e quaisquer outros direitos econômicos inerentes à condição de cotista. É o que se designa, na doutrina societária, como usufruto econômico.

49. O direito de administrar, por sua vez, também descrito no artigo 1.394 do Código Civil, é traduzido para a lógica societária como o direito de votar, ser votado, firmar alterações do contrato social e participar da administração social. Trata-se do usufruto de natureza política.

(...)

50. No presente caso, foi expressamente previsto no Contrato de Doação, ratificado por meio da Sexta Alteração do Contrato Social da Sociedade, que os direitos políticos inerentes às cotas representativas do capital social da Sociedade seriam exercidos exclusivamente pelos usufrutuários, Fernando e Cordélia Figueiredo, o direito de votar nas deliberações sociais e de firmar os instrumentos de alteração de contrato social da Sociedade.

8. E ao final, requereu *"o julgamento das exigências como descabidas e a determinação do arquivamento da Sétima Alteração do Contrato Social da Sociedade"*.

9. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

10. Em exame preliminar, este Departamento encaminhou o Ofício nº 264/2017-SEI-DREI/SEMPE à Junta Comercial do Estado de Pernambuco, a fim de que fossem encaminhados alguns documentos necessários a análise do recurso (SEI nº 0201574).

11. Cumpridas as formalidades legais, verificou-se que o recurso que ora se analisa preenche os pressupostos para sua admissibilidade (fl. 70 - SEI nº 0321013).

12. No que tange à tempestividade, cumpre destacar que consta dos autos que a decisão foi tomada em sessão plenária de 21 de setembro de 2017 e publicada no D.O.E. na data de 6 de outubro de 2017 (fl. 71 - SEI nº 0321019) e o recurso foi protocolizado em 20 de outubro de 2017 (fl. 1 - SEI nº 0321013), estando portanto tempestivo.

13. Realizadas as considerações acima, depreende-se dos autos que o cerne da controvérsia no presente recurso é a validade ou não das exigências realizadas no pedido de arquivamento do instrumento particular de 7ª Alteração do Contrato Social da sociedade COFE - EMPREENDIMENTOS LTDA., a saber:

A Assinatura dos representantes da sócia menor deve estar presente no fecho do contrato, assim como da sócia que atingiu a maioria.

Divergência (s) no sócio CPF/CNPJ: 09034651401 - MARTINA MACHADO FIGUEIREDO

Motivo: O instrumento particular deve ser representado pelos sócios (preâmbulo) e não pelos usufrutuários.

Divergência (s) no sócio CPF/CNPJ: 09034652483 - BARBARA MACHADO FIGUEIREDO

Motivo: O instrumento particular deve ser representado pelos sócios (preâmbulo) e não pelos usufrutuários.

14. Inicialmente, antes de adentrar no mérito, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

15. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

16. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

17. No caso em análise, verifica-se que por meio do Instrumento Particular de Doação de Nova Propriedade de Cotas e de Direitos a elas relativos, com Reserva de Usufruto Vitalício, bem como do Instrumento Particular de Sexta Alteração do Contrato Social, o Sr. Fernando José Azevedo de Figueiredo e a Sra. Cordélia Maranhão Machado Figueiredo doaram às suas filhas, Barbara Machado Figueiredo e Martina Machado Figueiredo, a totalidade de suas cotas da sociedade empresária COFE Empreendimentos Ltda., mas reservaram para si todos os direitos políticos e econômicos correlatos às cotas doadas (fls. 24 a 43 - SEI nº 0321013).

18. Assim, instituída a reserva de usufruto sobre as cotas doadas, os doadores/usufrutuários mantiveram a posse e a efetividade das quotas, podendo usar e fruir das mesmas; mantendo, inclusive, seu direito de votar nas deliberações sociais, consoante Instrumento Particular de Doação de Nova Propriedade de Cotas e de Direitos a elas relativos, com Reserva de Usufruto Vitalício (fls. 24 a 31 - SEI nº 0321013):

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO

(...)

3.2. Fica desde logo estipulado, de modo irrevogável e irretroatável, para todos os efeitos de

direito, que caberá a Fernando e Cordélia, com exclusividade, o pleno e total direito de voto e de representação inerente à totalidade das Cotas Doadas, enquanto eles forem vivos e perdurar esse usufruto vitalício em seu favor, entendido que Fernando exercerá o direito de voto e representação correspondente a 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas Doadas, ao passo que Cordélia exercerá o direito de voto e representação correspondente a 49% (quarenta e nove por cento) das Cotas Doadas (doravante "Usufruto Político"). (Grifamos)

19. No mesmo sentido, consta do Instrumento Particular de Sexta Alteração do Contrato Social (fls. 34 a 43 - SEI nº 0321013), arquivado perante a JUCEPE em 9 de março de 2016, que:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DOAÇÃO DE COTAS

(...)

b) Em favor de Cordélia Figueiredo e Fernando Figueiredo foi instituído o usufruto político vitalício das Cotas Doadas, de modo que, a partir da presente data, cabe a Fernando Figueiredo e Cordélia Figueiredo com exclusividade, o pleno e total direito de voto e de representação inerente à totalidade das Cotas Doadas, na proporção de 51% (cinquenta e um por cento) para Fernando Figueiredo e 49% (quarenta e nove por cento) para Cordélia.

20. Portanto, diante da existência e da extensão do usufruto gravado sobre as cotas, é inegável o direito dos signatários do Instrumento Particular de 7ª Alteração do Contrato Social, de 24 de fevereiro de 2017, de exercerem os poderes ligados às cotas usufruídas – entre os quais o de alterar o contrato social.

21. Em suma, a hipótese é de exercício dos poderes ligados ao usufruto instituído sobre as cotas. Estes poderes incluem a manifestação de vontade como elemento constitutivo do ato jurídico de alteração contratual. Logo, em tal ato é desnecessária a participação das nuas-proprietárias das cotas.

22. Isto posto, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos, ou seja, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito de deliberações societárias, de teor intrínseco, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

23. Dessa forma, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas ao longo deste parecer, opinamos pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso, com a consequente reforma da decisão plenária da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, uma vez que não vislumbramos amparo legal para a manutenção das exigências impostas pela JUCEPE.

24. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

25. Anexos:

- a) Processo JUCEPE (SEI nº 0196194);
- b) Ofício 264 (SEI nº 0201574);
- c) E-mail Exigência (SEI nº 0214245);
- d) Recurso ao Ministro (SEI nº 0321013);
- e) Recurso ao Plenário (SEI nº 0321019);
- f) Pedido de Reconsideração (SEI nº 0321024);
- g) Alteração Contratual (SEI nº 0321030);
- h) Análise Preliminar (SEI nº 0330006).

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.514 e 515.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/07/2018, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0330045** e o código CRC **03A54A78**.